



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.725679/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.280 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente AUTO POSTO TREVO DA BARRA LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

MULTA POR ATRASO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO, DEMONSTRATIVO E/OU ESCRITURAÇÃO DIGITAL. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

A caracterização da multa como confiscatória implica análise de constitucionalidade, o que encontra óbice na Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão nº 09-45.649, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou procedente em parte a impugnação ofertada pela Recorrente.

Num breve relato, autos versam acerca da exigência de multa por atraso na entrega do Escrituração Contábil Digital ECD, ano-calendário 2011, no valor total de R\$ 110.000,00.

A Recorrente apresentou impugnação, alegando, precipuamente, inconstitucionalidade do lançamento, em função do flagrante efeito confiscatório da multa.

Ao apreciar a referida impugnação, a DRJ decidiu pela procedência em parte da impugnação, no sentido de reduzir a multa aplicada pelo atraso e a entrega da Escrituração Contábil Digital ECD, em razão princípio da retroatividade benigna da norma.

Vale a transcrição da decisão da DRJ quanto à matéria:

RETROATIVIDADE BENIGNA

O CTN, em seu art. 106, II, “c”, diz que a lei se aplica a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Com a edição da Lei nº 12.766/2012, posteriormente à data do lançamento, as multas previstas no art. 57 da Medida Provisória 2.15835/ 2001, no que interessa o presente caso, passaram a ser as seguintes: a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido; b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo auto arbitramento. Além disso, está prevista a redução à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

Em suma, a apuração do valor da multa dar-se-á de acordo com a forma de apuração do lucro existente na última DIPJ entregue.

Dessa forma, considerando o regime de apuração do lucro adotado na última declaração entregue pela contribuinte, a quantidade de meses, ou fração, de atraso e a entrega da (o) Escrituração Contábil Digital ECD **depois de iniciado procedimento de ofício**, a multa aplicada deve ser reduzida para o valor de R\$33.000,00. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

MULTA POR ATRASO DE ENTREGA.

Estando a pessoa jurídica obrigada à apresentação de declaração, demonstrativo ou escrituração digital, o atraso no cumprimento dessa obrigação implica, por dever legal, a aplicação da multa correspondente

INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA.

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a manutenção de parte do lançamento, a Recorrente interpôs recurso voluntário repisando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Em síntese, sustenta a Recorrente que a penalidade, aplicada em razão do atraso no cumprimento da obrigação acessória, correspondente na presente situação à entrega da (o) Escrituração Contábil Digital ECD, teria caráter manifestamente confiscatório, pois superaria o valor dos tributos pagos (ou a pagar) pela Recorrente e, por isso, deveria ser reduzida ainda mais.

Vê-se que as razões recursais se limitam à alegação de confiscatoriedade da multa em discussão.

Importa esclarecer que a aplicação da penalidade seguiu rigorosamente a determinação contida em nosso ordenamento jurídico, conforme já restou decidido no acórdão recorrido, *in verbis*:

Portanto, legislação tributária abrange também normas complementares e os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, por sua vez, são normas complementares. **Como a obrigação acessória decorre da legislação tributária, o Escrituração Contábil Digital ECD, como obrigação acessória que é, pode ser criado por uma instrução normativa.** As relações tributárias que têm que ser determinadas em lei estão elencadas, de forma exhaustiva, no artigo 97 do CTN e a criação de obrigação acessória não é uma delas.

Registre-se ainda o disposto no artigo 16 da Lei 9.779/1999 que atribui competência à Receita Federal:

Art. 16. *Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável*

Destaque-se, portanto, a validade da Instrução Normativa (IN RFB) que Escrituração Contábil Digital ECD e das IN RFB que dispõem sobre apresentação e prazo.

Já a penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação acessória, correspondente na presente situação à entrega da (o) Escrituração Contábil Digital ECD, somente a lei pode estabelecer, de acordo com o art. 97, inciso V, do CTN, anteriormente transcrito.

A multa foi aplicada com base no seguinte texto legal:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art.

16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; (Medida Provisória 2.15835, de 2001.)

Provado está que **a multa pelo atraso na entrega da (o) Escrituração Contábil Digital ECD tem amparo em lei, em consonância com a determinação explícita no art. 97, inciso V, do CTN.**

Quanto à alegação de confisco, sua análise demandaria a aferição de constitucionalidade o que encontra óbice na Súmula CARF nº 2, que assim dispõe:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

A este Conselho, portanto, compete o controle da legalidade dos atos administrativo e não da constitucionalidade das leis, o que como já dito, é defeso aos Órgãos administrativos.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente o recurso voluntário apreciado, mantendo, na integralidade, a decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça